Processo TC nº 08.115/13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre denúncia formulada pelo Sr. Fernando João Prezzotto, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2013, realizado pelo Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO -, objetivando a aquisição de sementes com categoria C1, C2, S1 ou S2. O valor total foi da ordem de R$ R$ 6.421.750,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Rural Representações e Comércio Ltda. (R$ 1.650.000,00) e Nicola Vicenzo di Salvo (R$ 4.771.750,00).

O denunciante asseverou, em síntese, que o Edital do Pregão consta datado em 19/03/2013, e que a apresentação das propostas fora em 27/03//2013, em total desacordo com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 10.520. Conforme a Auditoria, tem razão o denunciante, pois, reza o inciso V do art. 3º da Lei nº 10.520 que ***"o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis".***.

Além da constatação acima mencionada, a Unidade Técnica ainda verificou as seguintes falhas:

- **Não existe** nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e a Equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, **desatendendo** a exigência do **art. 3º, IV, da Lei 10.520/02;**

- **Ausência** de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência do **art. 38, VI, da Lei 8.666/93.**

Devidamente notificado, o denunciado, por meio de seu representante legal, apresentou defesa nesta Corte, tendo a mesma sido examinada pela Auditoria que concluiu:

- Em relação à portaria não foi acostada aos autos a comprovação de publicação em órgão oficial.

- Quanto aos pareceres técnico e jurídico, consta dos autos apenas um parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade.

- Quanto ao prazo, alegou o defendente que o lapso temporal entre a publicação do aviso e a entrega das propostas foi de oito dias. Todavia, por equívoco, não foi levado em consideração o final de semana. Com efeito, ainda que não se tenha conferido prazo de oito dias úteis, não há de se falar em nulidade e/ou irregularidade, pois que da falha em comento não surtiu qualquer prejuízos. Informou, ainda, que não houve quaisquer questionamentos, seja pela própria empresa denunciante ou quaisquer outras empresas, seja na esfera judicial ou mesmo perante essa Egrégia Corte de Contas. Desta feita, a inércia de terceiros supostamente interessados convalida o próprio ato administrativos, sobretudo quando da ausência de formalidade inexiste prejuízo ao erário. A Auditoria não acatou os argumentos apresentados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da D. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 234/16 ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que, em relação ao prazo, a falha afronta diretamente um dos princípios basilares e fundamentais de qualquer licitação: a competitividade, comprometendo, de forma inequívoca, o certame.

ANTE O EXPOSTO, a representante do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas alvitrou ao Relator a:

Processo TC nº 08.115/13

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;

2. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 004/2013 e do contrato dele decorrente, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Marenilson Batista da Silva;

3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável e, bem assim, à Pregoeira Giovanna Camelo de Medeiros, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e

4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

É o relatório, e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Registre-se que o processo foi agendado para a Sessão de 04.05.2017, adiado para a Sessão do dia 25.05.2017, e retirado desta, a pedido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que fosse retornado à Auditoria afim do exame dos preços dos produtos. Registre-se, ainda, que, à época, a proposta do Relator foi pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa.

Em relatório de fls. 736/738 dos autos, datado de 01 de fevereiro de 2021, o órgão de Instrução desta Corte esclarece que, em pesquisa na internet, constatou não ser possível verificar os preços práticos por vendedores de sementes à época da licitação (exercício de 2013), tendo em vista o decurso do tempo de oito anos. Acrescente-se, ainda que, conforme consta às fls. 737, o SAGRES mostra pagamento no montante de R$ 4.771.750,00 ao credor RURAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, e R$ 1.639.531,74 ao credor NICOLA VICENZO DI SALVO.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e da representante do MPjTCE, este Relator, embora considerando procedente a denúncia, entende que as falhas apontadas, por não terem causado prejuízo ao erário, merecem recomendações ao referido órgão para que não mais venham a ser cometidas. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Egrégia 1ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) Não conheçam da presente denúncia e considerem-na procedente;

b) Julguem regular, com ressalvas, o Pregão Presencial nº 004/2013 e o Contrato dele decorrente;

c) Recomendem à atual gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e do Pregão (Lei nº 10.520/2002.

É o voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 08.115/13

Objeto: Denúncia
Órgão: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado – FUNDAGRO
Denunciados: Marenilson Batista da Silva e Giovanna Camelo de Medeiros
Denunciante: Fernando João Prezzotto
Patrono/Procurador: Diogo Mariz da Silva Maia

DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013, REALIZADO PELO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - FUNDAGRO. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0439/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08.115/13**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Fernando João Prezzotto, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2013, realizado pelo Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO -, objetivando a aquisição de sementes com categoria C1, C2, S1 ou S2, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I. Não conhecer da presente denúncia e considerá-la procedente;

II. Julgar regular, com ressalvas, o Pregão Presencial nº 004/2013 e o Contrato dele decorrente;

III. Recomendar à atual gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e do Pregão (Lei nº 10.520/2002.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO